LUCIANO BENÍTEZ VS. REPÚBLICA DE VARANÁ

MEMORIAL DA VÍTIMA

ÍNDICE

1. SIGLAS E ABREVIATURAS 2
2. BIBLIOGRAFIA 3
2.1. Livros e artigos acadêmicos 3
2.2. Documentos da OEA 4
2.3. CIDH 4
2.4. Casos da CtIDH 5
2.5. Opiniões Consultivas da CtIDH 9
2.6. Documentos do Sistema ONU 9
2.7. Decisões de outras jurisdições internacionais 10
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS 10
3.1. Panorama da República de Varaná 10
3.2. Exploração de Varanático 11
3.3. O caso da vítima 12
3.3.1. Contexto e opiniões políticas 12
3.3.2. Entrada no mundo digital 12
3.3.3. Ação judicial 14
3.3.4. Campanha de difamação 15
3.3.5. Trâmite perante o SIDH 17
4. ANÁLISE LEGAL 18
4.1. Da admissibilidade 18
4.2. Do mérito 19
4.2.1. Das Características do Sr. Benítez 19
4.2.1.1. Da condição de idoso 19
4.2.1.2. Da condição de indígena 19
4.2.1.3. Do status como pessoa defensora de direitos ambientais e humanos. 20
4.2.1.4. Da condição de jornalista 22
4.2.2. Dos Direitos Digitais 23
4.2.2.1. O direito à privacidade na internet como direito humano 24
4.2.2.2. O dever do Estado de regulamentar as plataformas digitais 27
4.2.2.3. Da discriminação algorítimica enquanto modalidade de restrição à liberdade de expressão 28
4.3. Das Violações Específicas dos Direitos da vítima 29
4.3.1. Das repetidas violações ao direito de liberdade de expressão (art. 13 da CADH). 29
4.3.2. Das violações das garantias judiciais e da proteção judicial (arts. 8 e 25 da CADH). 32
4.3.3. Da violação aos direitos políticos e do direito de reunião (arts. 23 e 15 da CADH). 35
4.3.4. Da violação do direito à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade e do

direito de retificação ou resposta (arts. 5, 11 e 14). 36
4.3.5. Da violação do direito de circulação e de residência (art. 22 da CADH). 38
a) Ao direito de circulação e residência em espaços físicos 39
b) Construção do complexo industrial em Rio del Este....40
c) Vivência nos espaços digitais 42
4.3.6. Do controle de convencionalidade (arts. 1.1 e 2 da CADH). 43
5. PETITÓRIO....44

1. SIGLAS E ABREVIATURAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José”)

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão”)

CIRDI - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

CIPDHI - Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

C.H. - Caso Hipotético

EPM - Exceções Preliminares e Mérito

EPMRC - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas

MR - Mérito e Reparações

MRC - Mérito, Reparações e Custas

OC - Opinião Consultiva

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

P.E. - Perguntas de Esclarecimento

PIB - Produto Interno Bruto

RELE - Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SLAPP - Strategic Lawsuit Against Public Participation

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

2. BIBLIOGRAFIA

2.1. Livros e artigos acadêmicos

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais**: A Função e os Limites do Consentimento. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 23, ano 7, p. 95-140. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun./2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas Data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

MORAES, Patricia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 855-870, 2021.

PARISER, Eli. **The filter bubble**: what the Internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

PELE, Antonio; MULHOLLAND, Caitlin. On Facial Recognition, Regulation, and “Data Necropolitics”. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, Indiana University Maurer School of Law, v. 30, n. 01, p. 173-194, Winter 2023.

RODOTÀ, Stefano. Data Protection as Fundamental Right. **International Conference "Reinventing Data Protection?"**, Bruxelles, p. 01-04, 12-13 October 2007.

SUNSTEIN, Cass. **Echo Chambers**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

2.2. Documentos da OEA

OEA. **Carta Democrática Interamericana**. Aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral, celebrada em 11 de Setembro de 2001.

OEA. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI)**. Adotada em La Antigua, Guatemala, em 06 de Maio de 2013.

OEA. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CADH)**. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de Novembro de 1969).

OEA. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. (Aprovada na segunda sessão plenária, Washington, D.C., EUA, 15 de Junho de 2015).

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. "Protocolo de San Salvador", Concluído em 17 de Novembro de 1988 em São Salvador, El Salvador.

2.3. CIDH

CIDH. **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente**. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la CIDH. OAS. Documentos oficiales; 2017.

CIDH. **Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais**: proteção dos direitos humanos no contexto das atividades de extração, exploração e desenvolvimento. 31 de Dezembro de 2015.

CIDH. **Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação**: Padrões interamericanos e práticas nacionais de prevenção, proteção e realização da justiça. / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH. 2013.

CIDH/REDESCA. **Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos**: Padrões Interamericanos. Aprovado em 1º de Novembro de 2019.

2.4. Casos da CtIDH

CtIDH. **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. MRC. Sentença de 05 de Fevereiro de 2001. Serie C No. 73.

CtIDH. **Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua**. EPMRC. Sentença de 25 de Março de 2017. Serie C No. 334.

CtIDH. **Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru**. EPMRC. Sentença de 12 de Março de 2020. Serie C No. 402.

CtIDH. **Caso Baptiste y otros Vs. Haití**. MR. Sentencia de 01 de Septiembre de 2023. Serie C No. 503.

CtIDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. EPMRC. Sentença de 24 de Novembro de 2022. Serie C No. 481.

CtIDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. EPMRC. Sentença de 07 de Setembro de 2021. Série C No. 435.

CtIDH. **Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras**. EPMRC. Sentencia de 29 de Agosto de 2023. Serie C No. 496.

CtIDH. **Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname**. EPMRC. Sentença de 15 de Junho de 2005. Série C No. 124.

CtIDH. **Caso Defensor de Derechos Humanos e outros Vs. Guatemala**. EPMRC. Sentença de 28 de Agosto de 2014. Serie C No. 283.

CtIDH. **Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México**. EPMRC. Sentencia de 25 de Noviembre de 2021. Serie C No. 447.

CtIDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. EPMRC. Sentença de 15 de Julho de 2020. Serie C No. 407.

CtIDH. **Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 26 de Setembro de 2018. Serie C No. 361.

CtIDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. EPMRC. Sentença de 06 de Julho de 2009. Serie C No. 200.

CtIDH. **Caso Fleury e outros Vs. Haití**. MRC. Sentença de 23 de Novembro de 2011. Serie C No. 236.

CtIDH. **Caso García y familiares Vs. Guatemala**. MRC. Sentença de 29 de Novembro de 2012. Serie C No. 258.

CtIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. EPMRC. Sentença de 02 de Julho de 2004. Serie C No. 107.

CtIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. MRC. Sentença de 06 de Fevereiro de 2001. Serie C No. 74.

CtIDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. MRC. Sentencia de 03 de Abril de 2009. Serie C No. 196.

CtIDH. **Caso Kimel Vs. Argentina**. FRC. Sentença de 02 de Maio de 2008. Serie C No. 177.

CtIDH. **Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai**. FRC. Sentença de 15 de Novembro de 2022. Serie C No. 473.

CtIDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru**. Mérito. Sentença de 17 de Setembro de 1997. Serie C No. 33.

CtIDH. **Caso Luna López Vs. Honduras**. MRC. Sentença de 10 de Outubro de 2013. Serie C No. 269.

CtIDH. **Caso María y otros Vs. Argentina**. MRC. Sentencia de 22 de agosto de 2023. Serie C. No 494.

CtIDH. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia**. EPMRC. Sentencia de 18 de Octubre de 2023. Serie C No 506.

CtIDH. **Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica**. EPMRC. Sentença de 23 de Maio de 2022. Serie C No. 451.

CtIDH. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México**. EPMRC. Sentença de 28 de Novembro de 2018. Serie C No. 371.

CtIDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil**. EPM. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Serie C No. 161.

CtIDH. **Caso Petro Urrego Vs. Colombia**. EPMRC. Sentença de 08 de Julho de 2020. Serie C No. 406.

CtIDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. EPMRC. Sentença de 05 de Fevereiro de 2018. Serie C No. 346.

CtIDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**. MRC. Sentença de 31 de Agosto de 2004. Serie C No. 111.

CtIDH. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. EPMRC. Sentença de 30 de Junho de 2022. Serie C No. 454.

CtIDH. **Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela**. MRC. Sentencia de 08 de Febrero de 2018. Serie C No. 348.

CtIDH. **Caso Tabares Toro y otros Vs. Colombia**. FRC. Sentencia de 23 de Mayo de 2023. Serie C No 491.

CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**. EPMRC. Sentença de 27 de Janeiro de 2009. Serie C No. 193.

CtIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. MRC. Sentença de 27 de Novembro de 2008. Serie C No. 192.

CtIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. MRC. Sentença de 04 de Julho de 2006. Serie C No. 149.

CtIDH. **Caso Yarce e outras Vs. Colombia**. EPMRC. Sentença de 22 de Novembro de 2016. Serie C No. 325.

2.5. Opiniões Consultivas da CtIDH

CtIDH. **Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de Noviembre de 1985**. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie A No. 5.

CtIDH. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de Novembro de 2017**. Série A, No 23.

2.6. Documentos do Sistema ONU

CONSELHO DA EUROPA (CoE). **Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal (n° 128)**. Decisão do Comité de Ministros na 128.ª sessão do Comité de Ministros, Elsinore, EUA, 18 de Maio de 2018.

ONU. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. "Acordo de Escazú". Adotado em Escazú (Costa Rica), em 04 de Março de 2018.

ONU. Assembleia Geral. **Relatório do Relator Especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue**. A/HRC/20/17. 04 de Junho de 2012.

ONU. **Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 27**: Artículo 12 - Libertad de circulación, U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.9, 01 de Noviembre de 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **The Safety of Journalists and the Danger of Impunity. Report by the Director-General**. CI-12/CONF.202/4 REV., 27 de Março de 2012.

ONU. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 09 de Dezembro de 1998**. Estabeleceu a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos de 09 de Dezembro de 1998.

REGULAMENTO EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Bruxelas, 27 de Abril de 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Proclamada em 07 de Dezembro de 2000.

2.7. Decisões de outras jurisdições internacionais

BVerfGE 65, 1. **Order of the First Senate of 15 December 1983 - 1 BvR 209/83**, §1-214.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso Google Spain Vs. Mário Costeja González**. Acórdão do Tribunal de Justiça, n.º C-131/12, 2014.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama da República de Varaná

A República de Varaná é um país insular localizado no Atlântico Sul, notadamente marcado pelo seu histórico de colonização europeia. Uma consequência desse passado é, certamente, o fato das pessoas de cor serem maioria no país, sendo 65% dos varanenses indígenas Paya ou afrodescentes[1]. Considerando as relações de poder inerentes ao modelo escravocrata

[1] C.H. §1.

experimentado em Varaná, faz-se necessário observar tais dados numéricos sob uma perspectiva histórica, o que certamente reflete o racismo intrínseco ao colonialismo europeu e o desprezo às referências tradicionais locais em face do desenvolvimento a qualquer custo.

Sob um aspecto político, por sua vez, desde o conflito armado de 1991, o Partido Oceano ascendeu ao poder[2] e nele permaneceu desde então, mesmo com eleições recorrentes. Apesar do cenário unipartidário, denominado como Período Oceano, as Missões de Observação Internacional sempre relataram as eleições do país como livres e justas, propiciando um cenário sem questionamentos acerca da legitimidade eleitoral do país, culminando no partido recebendo a maioria das cadeiras legislativas no Congresso em 2015[3].

O sucesso político do partido deve ser analisado frente fatores externos que fortemente influenciaram a sociedade no Período Oceano. Entre tais fatores, pode ser destacado o aspecto econômico, que viu um acelerado desenvolvimento principalmente devido à indústria extrativista do país, com enfoque especial na atividade de extração do varanático, um pilar da economia nacional, descoberto após uma pesquisa financiada pela empresa Holding Eye.[4]

3.2. Exploração de Varanático

O varanático é um metal, descoberto, em 2002, na extensão marítima da Zona Econômica Exclusiva de Varaná[5]. O material foi descoberto após uma iniciativa da empresa Holding Eye, que

[2] C.H. §2.
[3] C.H. §14.
[4] C.H. §16.
[5] C.H. §16.

acabou por ser a pioneira em sua exploração[6], tornando-se a primeira empresa a se utilizar do metal em componentes internos dos processadores, gradualmente substituindo o silício.[7]

Nesse contexto, então, a gigante do meio informático, obteve as condições ideais para expandir seu portfólio para o meio social através de sua filial Lulo, dona de diversas plataformas digitais, inclusive a rede social LuloNetwork, o LuLook, principal operador de buscas na internet, bem como o aplicativo de localização Lulocation[8].

Assim, torna-se evidente a enorme influência da Eye sobre a economia de Varaná, visto que tornou-se, após 2007, uma potência na exploração do varanático e, como consequência, um vetor do desenvolvimento veranense que, como citado anteriormente, não deve ser desassociado da estabilidade política no Período Oceano. É importante destacar que a Holding Eye é responsável por 12% do PIB de Varaná e a exploração de minerais, que inclui as atividades dessa empresa, representa 23% do PIB do país[9], ou seja, dos 70 bilhões de dólares americanos do PIB de Varaná de 2023, 8,4 bilhões de dólares são resultado das atividades da Eye.

3.3. O caso da vítima

3.3.1. Contexto e opiniões políticas

Luciano Benitez é um idoso de 72 anos[10], indígena da etnia Paya, inserido nas atividades culturais de seu povo em sua cidade natal, Río del Este. Mesmo após sua mudança para a capital varanaense, Luciano continuou conectado com os Paya, tornando-se defensor de sua cultura e do

[6] C.H. §19.
[7] C.H. §17.
[8] C.H. §20.
[9] P.E. §8.
[10] C.H. §21

meio ambiente, sendo visto como referência na defesa ambiental[11]. Nesse prisma, uma pauta de grande importância para Luciano é a sua constante oposição à exploração e extração de varanático em áreas de grande biodiversidade marinha, pauta essa adversa aos interesses extrativistas da Eye. Imperioso também destacar o apoio do Sr. Benítez ao partido Raiz, grande opositor do governo Oceano, que possui uma agenda contrária à expansão da exploração de varanático, algo que não se alinha às políticas governamentais vigentes.

3.3.2. Entrada no mundo digital

Com o advento das novas tecnologias de comunicação, Benítez buscou se integrar ao contexto geral de *ambient intelligence*[12], ou seja, a realidade em que objetos e pessoas estão interligadas em ambientes físicos e digitais com poucas barreiras, onde a convivência em sociedade existe concomitantemente no físico e o digital, havendo dependência dos mecanismos tecnológicos para transitar entre estes espaços. Nesse contexto, as redes sociais se apresentam como um espaço de enorme influência na disseminação de informações e na comunicação entre pessoas. Interessado em integrar a nova forma de convivência, Luciano passou a pagar as contas e se comunicar com sua rede de ambientalistas pelo celular.[13]

Em 2014, sua operadora, P-Mobile, lhe ofereceu todos os aplicativos da empresa Lulo, como o Lulocation e a LuloNetwork, sem custos adicionais pelo uso de dados, em uma política de *Zero Rating.* A empresa justifica tal medida no artigo 11º da Lei 900/2000, que preza pela chamada *Neutralidade da Rede*, supostamente possibilitando que provedores de internet ofereçam

[11] C.H. §25
[12] MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 23, ano 7, p. 95-140. (p. 107-108)
[13] C.H. §28.

aplicativos gratuitos, visando reduzir a brecha digital; no entanto, a prática interfere na livre concorrência, induzindo consumidores com menor poder aquisitivo a certas aplicações.

Entre 2010 e 2015[14], Benítez foi bastante ativo na rede social LuloNetwork, convocando manifestações populares pela proteção dos rios do país frente às ações de empresas, tornando-se uma das vozes mais relevantes contra a criação de um complexo industrial da Eye em Río del Este, que poderia impedir a celebração tradicional da Festa do Mar, uma tradição cultural Paya. Por meio de seu blog, que chegou a contar com mais de 80 mil seguidores[15], Luciano realizou diversas reportagens com valor informativo de enorme relevância para a população de Río del Este, e para os Paya. Eram amplamente reconhecidos seu apoio pelo partido Raíz e sua militância política.[16]

Nesse contexto, Benítez, no dia 03 de Outubro de 2014, recebeu uma carta sem remetente, pedindo contato por *e-mail* com a promessa de informações sobre a Eye. Após o contato, teve acesso a documentos comprovando a realização de pagamentos ilegais entre a empresa e um funcionário do Governo, bem como memorandos da empresa, comprovando a intenção da Eye em promover conteúdos favoráveis à construção do complexo industrial em Río del Este, visando manipular a opinião pública e silenciar a oposição.[17]

Prontamente, Benítez expôs as descobertas em suas redes. Entretanto, verificou-se que esta publicação não recebeu a quantidade de acessos usuais que as suas publicações costumavam receber. Como consequência, informações de extrema relevância para a política nacional haviam passado despercebidas por muitos.[18]

[14] C.H. §60.
[15] C.H. §36.
[16] C.H. §26, §36.
[17] C.H. §37.
[18] C.H. §38.

3.3.3. Ação judicial

Apesar disso, frente à publicação de Benítez, a Eye apresentou uma ação judicial em 31 de outubro de 2014, alegando uma "campanha difamatória" contra a empresa, objetivando a revelação da fonte das informações divulgadas na publicação, somada a uma indenização de aproximadamente 30.000,00 USD[19], com interesse em cercear as atividades informativas da vítima.

Em audiência judicial com a Eye, Luciano foi induzido pelo julgador a revelar sua fonte, como se pode compreender pela transcrição da audiência de 5 de dezembro de 2014.[20] Após obter as fontes jornalísticas de Benítez, a empresa pediu o arquivamento do caso. Este fato confirma a natureza cerceadora da ação judicial impetrada pela empresa. Em segunda instância, a natureza jornalística das atividades de Benítez foi novamente negada e, diante da revelação pública de suas fontes, o processo chegou ao fim.[21]

Um cenário de intimidação estava estabelecido. A restrição às postagens do Sr. Benítez, somada à ação judicial à qual teve que responder e após receber o relato de que sua fonte havia sido demandada judicialmente, colocaram-no em uma situação de enorme ansiedade, afetando sua confiança em expressar suas ideias e opiniões socialmente, compelindo-o a parar de realizar postagens por muitos dias.[22]

[19] C.H. §39.
[20] C.H. §41.
[21] C.H. §42.
[22] C.H. §43.

3.3.4. Campanha de difamação

Em 7 de dezembro de 2014, a jornalista e blogueira, Federica Palacios, do jornal estatal digital VaranáHoy publicou um artigo intitulado *"Luciano Benítez: Fraude Ambiental e aliado dos extrativistas?"* alegando que Luciano havia participado de marchas em apoio à exploração do Varanático, se encontrado com políticos próximos da Holding Eye e que havia interagido com as publicações da empresa para impulsionar seu conteúdo.[23] A jornalista justificou as alegações com base em uma fonte anônima.

Frente às acusações públicas, Benítez, já gravemente afetado, se recusou a comentar. Após a popularização do artigo difamatório, Luciano foi classificado em programa televisivo nacional, durante o horário nobre, enquanto *"Judas do meio-ambiente"*[24], sendo contestada sua credibilidade com os setores progressistas e conservadores. O programa era assistido por mais de um milhão de pessoas diariamente.

Após o programa, a vítima foi excluída de todos os grupos nos aplicativos em que fazia parte, tendo seu papel como referência destruído. Mesmo após desmentir[25] as alegações publicadas, explicando que: (i) seu telefone não havia sido utilizado somente por ele, logo algumas informações sobre sua localização eram falsas; (ii) havia ido para algumas das localizações citadas pela jornalista por outras razões não relacionadas àquelas narradas; (iii) desconhecia dos mecanismos algorítmicos de proliferação de conteúdo na esfera digital[26], a credibilidade de Luciano não foi restituída.

[23] C.H. §46.
[24] C.H. §48.
[25] C.H. §51.
[26] C.H. §50.

Com sua vida pessoal e social arruinada, profundamente deprimido, Luciano vinha sofrendo ataques recorrentes em suas redes sociais. Somado a isto, perdeu a credibilidade para exercer seu papel jornalístico e defensor do meio ambiente. Dessa forma, tentou criar uma conta anônima na rede social *Nueva.*[27] Contudo, viu-se impedido pelas regras do aplicativo, fundamentadas na Ação de Pública de Inconstitucionalidade n° 1010/13, que, ao interpretar a Lei 22, considerou ilegal o anonimato nas redes sociais, exigindo, no momento do cadastro, a vinculação de um documento de identificação. Desse modo, decidiu não criar o perfil, por medo de represálias.

Posteriormente, Benítez ingressou com uma ação judicial de tutela, visando criar um perfil anônimo na rede social *Nueva*, tendo sua pretensão negada. Passados meses de perseguição nos ambientes digitais que ainda visitava, decide por destruir seu telefone celular. A partir deste momento, encontrava-se isolado de seus familiares, com ciclo social extremamente reduzido e impossibilitado de acessar serviços sociais, como a sua aposentadoria, que dependem do ambiente digital, e passa a sofrer uma depressão aguda.

Em 2015, a Procuradoria-Geral da Nação investigou dois membros do serviço de inteligência do interior, confirmando o uso de softwares de espionagem para obter informações pessoais de jornalistas e defensores de direitos humanos, por meio de aplicativos como o Lulocation e LuloNetwork. Determinaram, que os acusados haviam realizado essa operação para obter um resultado favorável para o partido Oceano nas eleições de 2014, ao cercear a liberdade de expressão de opositores. Descobriu-se, ainda, que estes indivíduos haviam captado ilegalmente os dados pessoais de Luciano e os compartilharam com múltiplos jornalistas.[28]

[27] C.H. §54.
[28] C.H. §63.

Insatisfeito com os processos judiciais envolvendo seu caso, Benítez apresenta uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra Palacios e a empresa Lulo, para desindexar seu nome das notícias falsas criadas contra ele e uma indenização compatível aos danos causados. Ainda, apresentou uma ação de inconstitucionalidade contra a Lei n° 900/2000, visando demonstrar o prejuízo de políticas de *zero rating*. As duas ações judiciais, no entanto, não renderam frutos perante as instâncias internas.

3.3.5. Trâmite perante o SIDH

Em 2016, após o esgotamento dos recursos internos, Luciano, por meio de seus representantes apresentou sua petição à CIDH alegando violações dos artigos 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais), 11 (direito à proteção da honra e dignidade), 13 (direito à liberdade de pensamento e de expressão), 14 (direito de retificação e resposta), 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação), 22 (direito de circulação e residência), 23 (direitos políticos) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH.[29]

Em 2017, a Comissão ofertou prazo de três meses para contestação do Estado, que, nesse tempo, negou qualquer violação sem apresentar sua petição contra a admissibilidade do caso, informando também a respeito da existência de uma condenação penal das pessoas responsáveis pelo vazamento de dados e a condenação destes ao pagamento de indenização por danos civis à dez vítimas, sendo Luciano uma delas. Nesse sentido, é possível concluir que, para Varaná, a indenização de cerca de 15.6 mil dólares americanos consistiria em uma suficiente reparação para Benítez, apesar das inúmeras repercussões negativas em sua vida[30].

[29] C.H. §75.
[30] C.H. §76.

Além da possibilidade de interpor Exceções Preliminares, também foi ofertado ao Estado, em dois momentos diversos, a possibilidade de solução amistosa, as quais não obtiveram sucesso. A partir desse fato a CIDH apresentou, em 13 de abril de 2022, seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, onde alegou existirem violações relativas a todos os artigos reclamados pelas vítimas, associados, também, com os artigos 1.1 e 2 da CADH.[31]

Após a constatação de que não houve qualquer movimentação estatal visando o cumprimento das recomendações dispostas no Relatório de Admissibilidade, a Comissão então submeteu o caso perante esta Corte em 2 de junho de 2022 apresentando uma série de eventos violadores dos direitos humanos do Sr. Benítez.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Da admissibilidade

O caso é admissível pelos quatro critérios pertinentes para a CtIDH: *ratione temporis*, *ratione loci*, *ratione materiae* e *ratione personae*. As violações aos direitos da vítima ocorreram depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, realizada em 03 de fevereiro de 1970[32], já tendo o Estado contraído a obrigação de respeitar e assegurar os direitos consagrados na CADH. Os fatos ocorreram no território de Varaná, país que ratificou a CADH. O caso versa sobre denúncias de violações aos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, em especial os artigos 1.1, 2, 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 desta. Por fim, o Estado se comprometeu internacionalmente a proteger os direitos dos indivíduos sob a sua jurisdição, critério no qual se encaixa Benítez.

[31] C.H. §77.
[32] C.H. §8.

É importante destacar que, além dos critérios estabelecidos no artigo 46 da CADH terem sido atendidos, a Varaná renunciou expressamente à interposição de exceções preliminares. Dessa maneira, o presente caso preenche todos os requisitos de admissibilidade necessários.

4.2. Do mérito

4.2.1. Das Características do Sr. Benítez

Benítez é um homem de 72 anos, indígena, hipossuficiente[33], defensor do meio ambiente e dos direitos humanos e jornalista.[34] Sendo detentor dessas características, não é possível realizar uma análise das violações dos seus direitos de forma distanciada do conjunto de fatores que agravam sua condição na sociedade varanaense. Para que seja viável concluir quais instrumentos protetivos incidem no presente caso, faz-se necessário entender sua identidade interseccional.[35]

4.2.1.1. Da condição de idoso

Primeiramente, quanto à sua condição de idoso, é essencial compreender a *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos* como parâmetro interpretativo. A respeito desse instrumento, faz-se imperativo destacar seu artigo 4, que dispõe das obrigações estatais, entre elas a necessidade de inclusão dos idosos como atores sociais e a necessidade de sua inserção social.[36]

---

[33] C.H. §40.
[34] C.H. §21-§26.
[35] C.H. §21-§26.
[36] OEA. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Art. 4.

4.2.1.2. Da condição de indígena

Acerca da raça de Luciano, por sua vez, ao considerarmos Varaná um país com histórico de colonização e escravidão[37], não é possível olhar para tais dados sem considerar a discriminação racial inerente das nações com tais antecedentes. Vê-se que Luciano, um descendente direto dos Paya, não se vê imune das represálias que abarcam a sua identidade indígena, combinadas com o passado colonial de Varaná.

Primordialmente, é imperioso colocarmos em voga o disposto na *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, que, além de dispor sobre os desafios enfrentados por pessoas não brancas, também abarca o conceito da interseccionalidade em seu Preâmbulo.[38] Realmente, partindo da existência de provas cabais de uma relação não republicana entre o governo de Varaná e a Eye para realizar explorações de minérios em um local de festejo milenar dos Paya, vislumbra-se o descaso institucional com a história e os costumes dos povos originários.[39]

4.2.1.3. Do status como pessoa defensora de direitos ambientais e humanos.

A jurisprudência da Corte, desde o caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil até o caso Miembros de La Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colômbia[40], define que qualquer pessoa que realize uma atividade de promoção e defesa de algum

[37] C.H. §1.

[38] OEA. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Preâmbulo.

[39] C.H. §22.

[40] CtIDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil**. CtIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia**. CtIDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras** §147-§148; CtIDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. . CtIDH. **Caso Fleury e outros Vs. Haití**. CtIDH. **Caso García y familiares Vs. Guatemala**. CtIDH. **Caso Luna López Vs.**

direito humano e tenha reconhecimento social de sua defesa, deverá ser considerada como "pessoa defensora".[41] Assim sendo, faz-se necessária a análise dos requisitos definidores dessa classe e a demonstração de Luciano como tal.

Primeiramente, quanto à defesa ambiental, a partir do momento em que Benítez, desde a sua juventude, integrou como oposição constante à exploração extrativista, torna-se evidente que a vítima se enquadraria nessa primeira categoria[42]. Ainda consoante com sua defesa dos direitos humanos, essa se torna aparente a partir do momento que consideramos que os direitos ambientais estão positivados no SIDH como um direito humano pelo Protocolo de San Salvador.[43] Ademais, Benítez sempre foi uma importante voz na preservação da cultura Paya e sua mobilização perante os riscos impostos à comunidade[44].

Acerca do reconhecimento social, ao considerar a vítima como uma referência da defesa ambiental e da cultura Paya, integrando múltiplos grupos de ativistas e possuindo mais de 80 mil seguidores em seu Blog[45], resta claro que todos os requisitos para sua inclusão na categoria foram preenchidos e, por consequência, seria titular de uma série de direitos específicos protegidos pela normativa internacional e descritos por essa Corte[46].

Honduras. §122; CtIDH. **Caso Defensor de Derechos Humanos e outros Vs. Guatemala**. . §129; CtIDH. **Caso Yarce e outras Vs. Colombia**. . CtIDH. **Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua**. CtIDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. CtIDH. **Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras**. CtIDH. **Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México**. . CtIDH. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. CtIDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile** CtIDH. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia**

[41] CtIDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. §71.

[42] C.H. §26.

[43] OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.

[44] C.H. §25.

[45] C.H. §25 e §36.

[46] CtIDH. **Cuardenillo de Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos nº. 30**: Personas defensoras de derechos humanos. 2020.

Partimos para o tratamento especial direcionados a tais agentes de mudança social. A ONU, na *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos*, estabeleceu, em seu artigo 1º, que "todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras pessoas, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional"[47].

O Acordo de Escazú, também os define como aqueles que defendem os direitos humanos em assuntos ambientais, definindo, em seu artigo 9º, a obrigação dos Estados de garantir um ambiente seguro e propício para que os defensores possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança, tomando medidas efetivas para reconhecer, proteger e promover todos seus direitos, incluindo os direitos à vida, à integridade pessoal, bem como a liberdade de opinião e expressão[48].

No Caso Baraona Bray Vs. Chile, se destacou que a proteção específica ofertada aos defensores de direitos humanos em assuntos ambientais também se trata de um compromisso positivado pela CADH, devido a importância desse grupo que desempenham um trabalho "fundamental para o fortalecimento da democracia e o Estado de Direito"[49].

Resta evidente que Luciano, enquanto defensor de direitos ambientais e de direitos humanos, goza de proteções específicas positivadas por esta Corte, em especial pela necessidade de entender tal condição de forma ampla e flexível[50].

---

[47] ONU. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998**. Art. 1º.
[48] ONU. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. "Acordo de Escazú". Art. 9°.
[49] CtIDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. EPMRC, §78; CtIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colombia**. §87; CtIDH. **Caso Defensor de Derechos Humanos e outros Vs. Guatemala**. §128.
[50] CtIDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**, §80.

4.2.1.4. Da condição de jornalista

A condição de jornalista compreende uma dimensão da liberdade de expressão, sendo os dois conceitos profundamente intrincados. A imprensa teria como objetivo a difusão de ideias e informações ao público, sendo o jornalista profissional meramente alguém que exerce sua liberdade de expressão de forma contínua, estável e remunerada[51]. O jornalismo, conforme OC 5/85, "é a manifestação primária e principal da liberdade de expressão do pensamento e, por essa razão, não pode ser concebido meramente como a prestação de um serviço ao público"[52].

Este Tribunal já entendeu que o exercício desse ofício e a liberdade de expressão estão confundidos e a restrição desse repercutiria em violação ao art. 13.2 da CADH, violando tanto o direito individual de buscar e difundir informações e ideias, como o direito da coletividade de receber informações sem interferências[53].

A RELE, em seu relatório *Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação*, inclui também as equipes de apoio, aqueles que trabalham em meios de comunicação comunitárias, os "jornalistas cidadãos" e outras pessoas que possam utilizar dos novos meios de comunicação como forma de alcançar o público[54].

Além disso, a RELE destaca os três efeitos que a violência contra jornalistas engendram: (i) a violação do direito da vítima de expressar as suas ideias e opiniões; (ii) um efeito intimidador e de silenciamento de outras vozes no mesmo diapasão; e (iii) a violação do direito da sociedade

---

[51] CtIDH. **Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai**. §54; CtIDH. **Opinión Consultiva OC-5/85**, §71-§74; CtIDH. **Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica**. §66.
[52] CtIDH. **Opinión Consultiva OC-5/85.** §71.
[53] *Ibidem*, §81.
[54] CIDH/RELE. **Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação**. (p. 01); ONU. Assembleia Geral. **Relatório do Relator Especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue**, §4.

de buscar e receber informações e ideias de todo o tipo. Esse tipo de violência, presente no caso em análise, implica em consequências graves para a democracia[55].

Assim, Luciano deve ser considerado um jornalista, em especial devido ao seu blog, que contava com mais de 80 mil fãs, em que difundia suas ideias constantemente, bem como informações[56], exercendo a atividade jornalística, mesmo que de forma não remunerada. Tais requisitos são necessários apenas para a atividade profissional do jornalismo, tornando completamente razoável o enquadramento de Benítez como jornalista.

4.2.2. Dos Direitos Digitais

A presente seção reivindica os direitos digitais enquanto passíveis de proteção internacional e encontra-se dividida em três partes: (i) O direito à privacidade na internet como direito humano; (ii) o dever do Estado de regulamentar as plataformas digitais; (iii) da dicriminação algorítmica enquanto modalidade de restrição à liberdade de expressão.

4.2.2.1. O direito à privacidade na internet como direito humano

O direito à privacidade é reconhecido como o direito a ter protegida a sua vida privada, atendendo o direito à autodeterminação informativa. Tal conceito é encontrado na decisão do Tribunal Constitucional Alemão que, em 1983, ao julgar a inconstitucionalidade da Lei do Censo alemã[57], reconheceu o direito das pessoas de controlarem o fluxo de seus dados pessoais, como decorrência do direito fundamental ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

---

[55] CIDH. *Op. Cit.*, p. 180; p. 287.
[56] C.H. §37.
[57] BVerfGE 65, 1. **Order of the First Senate of 15 December 1983 - 1 BvR 209/83**, paras. 1-214.

Tal passagem da privacidade à proteção dos dados pessoais, por meio do reconhecimento da autodeterminação informativa, se deu por meio do desenvolvimento de tecnologias que permitem não só a coleta, construção de bases de dados e seu tratamento, mas também o uso de sistemas de vigilância.

Com o desenvolvimento da Internet e das redes sociais, a tutela da privacidade e dos dados pessoais passou a ser considerada como essencial para o exercício de outros direitos humanos, tais como o de associação e a liberdade. Apesar de reconhecida a sua independência em relação aos demais direitos humanos, os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais são instrumentais para permitir o desenvolvimento humano. Entende-se que tal relação permitiria o efetivo exercício de direitos políticos, na medida em que impediria eventuais incursões indevidas no desempenho de atividades democráticas, com base no tratamento de seus dados pessoais, assim como pela utilização de sistemas de vigilância pública e privada.

Os direitos à proteção de dados e à privacidade na esfera digital são requisitos indispensáveis na democracia, que resultam de três princípios-chave: a cláusula geral de proteção à pessoa humana, o direito à privacidade e à igualdade - formal e material.

Evidente que a digitalização da vida por meio de intrusivas e onipresentes plataformas de Internet, representa um impacto na tutela e promoção dos direitos humanos, sendo necessária sua atualização para permitir sua adequada proteção.

A proteção de dados pessoais, como os de geolocalização por meio de tecnologia inserida em telefones celulares, exige uma reconstrução do conceito tradicional de dados pessoais, para abarcar informações que, permitem a identificação por meio da coleta de dados secundários, tais como o IP do artefato utilizado (i.e. telefone celular, computador, etc.) ou o login a uma aplicação

de Internet, como uma rede social, por exemplo. A proteção de tais dados pessoais permite a ampliação da tutela da pessoa humana, promovendo o direito ao seu livre desenvolvimento.

No âmbito do Direito Europeu, (i) a Convenção nº 108 para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais, de 1981 (Convenção de Estrasburgo[58]); (ii) a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia[59]; e (iii) o Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (RGPD)[60] reconhecem o direito à proteção de dados como direito fundamental autônomo. Tais instrumentos legais identificam a proteção de dados pessoais como decorrência direta do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que, por sua vez, é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. A tutela do livre desenvolvimento da personalidade inclui o direito ao controle sobre os dados pessoais, isto é, o direito à autodeterminação informativa.

Tal direito, no entanto, foi violado pelo Estado a partir do momento em que agentes estatais obtiveram dados sensíveis de pessoas defensoras por meio do software Andrómeda[61] e os divulgaram para jornalistas sem seu consentimento[62]. Este Tribunal já se manifestou sobre a importância dos dados pessoais para o ideal de um projeto de vida, em que a interceptação destes dados, impedem a reafirmação e prosseguimento destes projetos. A defesa dos direitos humanos e do meio ambiente era um pilar essencial da vida pessoal e profissional da vítima, que foi

---

[58] (CoE). **Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal (n° 128)**.
[59] (UE). **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**.
[60] (GDPD). **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
[61] C.H. §62.
[62] C.H. §63.

profundamente afetada pela violação de sua privacidade. Este trabalho em favor dos direitos humanos foi efetivamente sabotado frente à interferência empresarial e estatal.[63]

A proteção dos dados pessoais no âmbito digital deve ser ampliada para atender aos interesses da pessoa titular frente ao poder econômico exercido por grandes corporações, cujo modelo de negócios é baseado na expropriação dos dados de pessoas que utilizam seus produtos e serviços, por meio de modelo econômico denominado por Zuboff como "capitalismo de vigilância".[64]

Há um evidente desequilíbrio de forças, na medida em que os usuários de produtos e serviços fornecidos por tais companhias – os titulares dos dados pessoais - tornam-se deles dependentes por dois motivos: (i) são produtos e serviços fornecidos de forma gratuita pelas companhias; e (ii) a política de tarifa zero fornecida pelas companhias de telefonia celular permite o acesso a tais produtos e serviços sem que haja custo no plano de dados do assinante.

Essa espécie de capitalismo, por sua vez, pode ser vista com clareza no presente caso, a partir do momento em que Luciano passou a utilizar os aplicativos da empresa Lulo justamente por esses serem ofertados de forma gratuita em seu plano de dados móveis.[65]

O monopólio da informação e o tratamento algorítmico de dados pessoais criam verdadeiras bolhas de discurso, denominados de *filtros-bolha*, por Eli Pariser[66], ou *câmaras de eco*, por Cass Sunstein.[67] Tais ambientes, ao invés de permitirem o diálogo e, assim, a construção democrática de consensos, criam a ideia de uma falsa esfera pública conectada em rede. O debate

---

[63] CtIDH. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia.** §85.
[64] ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.
[65] C.H. §29.
[66] PARISER, Eli. **The filter bubble**: what the Internet is hiding from you.
[67] SUNSTEIN, Cass. **Echo Chambers**.

público fica restrito na rede algorítmica, fazendo com que o discurso seja reverberado entre iguais, sem a possibilidade de uma construção dialógica e democrática. Em outras palavras, conforme Rodotà, a proteção de dados pessoais deve fundamentar-se na "[...] proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público ou estigma social",[68] assim, afetando diretamente o exercício de direitos de natureza política.

4.2.2.2. O dever do Estado de regulamentar as plataformas digitais

O ambiente digital deve ser compreendido como um espaço passível de violações de direitos humanos. Realmente, a ausência de regulamentação das plataformas digitais em Varaná tornaram as violações contra a vítima possíveis[69].

Para que pudesse usufruir dos aplicativos, Benítez aceitou seus termos e condições, um contrato de adesão, onde inexiste poder de negociação entre usuário e a empresa fornecedora, construindo uma relação abusiva acerca do uso de suas informações privadas. Cabe destacar, o artigo 1º e artigo 3º dos termos e condições do aplicativo Lulocation, onde é estabelecida que o usuário reconhece e aceita o uso e conservação de seus dados pessoais internamente, compromisso este violado pela empresa em conluio com o Estado. Ademais, em clara violação ao artigo 3, Benítez não foi notificado sobre o compartilhamento de seus dados.

A lógica do "consentimento granular", tema trabalhado por Bruno Bioni, expõe que a coleta de dados pessoais deve ser realizada de modo que o indivíduo em ambiente digital possa autorizar o fluxo de seus dados pessoais na máxima capacidade. Dessa forma, o consentimento

[68] RODOTÀ, Stefano. Data Protection as Fundamental Right. **International Conference "Reinventing Data Protection?"**, (p. 02-03)
[69] C.H. §11.

deve ser considerado um aspecto central para a coleta de dados, contrário ao sistema de termos e condições “absolutos”, frente a vulnerabilidade do usuário.[70]

4.2.2.3. Da discriminação algorítimica enquanto modalidade de restrição à liberdade de expressão

A Discriminação algorítmica, neste caso um *shadow ban*, controle algorítimico deliberado para cercear liberdade de expressão com fins políticos em redes sociais[71], afetou a publicação da vítima na rede social,com objetivo de impedir as críticas de Benítez à Eye, buscando promover conteúdos favoráveis à instalação de seu complexo industrial.

A discriminação algorítmica se confirma como método da restrição da liberdade de expressão. Conforme apontam Pele e Mulholland (2023), “[...] o problema advém não do tipo de dado utilizado, mas da relação entre a informação utilizada pelo algoritmo e a realização de um direito”. Segundo Schauer, a razão não advém da discriminação, mas sim de um sentimento de exclusão do acesso a uma ferramenta que auxilia na realização de um direito.[72]

4.3. Das Violações Específicas dos Direitos da vítima

A presente seção está dividida da seguinte forma: (i) Das repetidas violações ao direito de liberdade de expressão; (ii) Das violações das garantias judiciais e da proteção judicial; (iii) Da violação aos direitos políticos e do direito de reunião; (iv) Da violação do direito à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade e do direito de retificação ou resposta; e (v) Da violação do direito de circulação e de residência.

---

[70] BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais**: A Função e os Limites do Consentimento. (p. 263)
[71] C.H. §38.
[72] PELE, Antonio; MULHOLLAND, Caitlin. On Facial Recognition, Regulation, and “Data Necropolitics”. **Indiana Journal of Global Legal Studies**. p. 173-194, 2023.

4.3.1. Das repetidas violações ao direito de liberdade de expressão (art. 13 da CADH).

A liberdade de expressão, positivada no art. 13 da CADH, é considerada pela CtIDH como pedra angular da existência de uma sociedade democrática[73]. O artigo contempla a proteção do direito de todos de expressarem seus pensamentos e opiniões, mas também inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.[74] Há, como já citado anteriormente, duas dimensões desse direito, uma individual e outra coletiva[75].

O art. 13.3 da CADH traz a proibição à restrição ao direito de expressão indiretamente, algo que ocorreu no presente caso. Esse inciso, como a própria CtIDH afirmou, não está limitado às restrições governamentais indiretas, vedando a utilização desses meios por particulares que produzam o mesmo resultado, ligada ao art. 1.1 da CADH. As violações ao art. 13.3 da CADH, podem ser realizadas por ações estatais pela ausência de controle do Estado sobre particulares,[76] sendo possível a violação da liberdade de expressão por conta de monopólios e oligopólios dos meios de comunicação privados[77].

A vítima sofreu uma série de violações ao seu direito à liberdade de expressão. A primeira de tais ofensas ocorreu no processo movido pela Eye, que o acusou de uma campanha difamatória,

---

[73] CtIDH. **Opinión Consultiva OC-5/85.** §70.
[74] CtIDH. *Ibidem*, §30-§33; CtIDH. **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. §65-§68; CtIDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**. §77; CtIDH. **Caso Kimel Vs. Argentina**. §51-§53, §75, §86; CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**, §109-§115.
[75] CtIDH. **Opinión Consultiva OC-5/85.** §81.
[76] CtIDH. *Ibidem*, §48.
[77] CtIDH. *Ibidem*, §56.

exigindo uma indenização de U$D 30.000,00[78], havendo litigância de má-fé visto que o réu era marcado por várias interseccionalidades.[79]

Observando o Art. 23 da CIPDHI resta clara a violação estatal em garantir direitos positivados em favor do idoso, compreendendo que não pode ser privado de seus bens, salvo mediante pagamento de indenização justa e por razões relacionadas ao interesse social ou de utilidade pública[80]. Considerando que o valor proposto pela Eye equivale a 15 vezes a renda mensal de Luciano, conclui-se que a recepção do processo pelos mecanismos nacionais é resultado da completa negligência estatal em relação aos Tratados Interamericanos e aos deveres internacionais.

De fato, trata-se de um claro exemplo de *SLAPP* (*Ação Estratégica Contra a Participação Pública*), no qual há um abuso dos mecanismos judiciais com o objetivo de intimidar oposições políticas[81] e, por consequência, impedir certas manifestações vistas como desfavoráveis, limitando a liberdade de expressão. Tal efeito amedrontador é o que a CtIDH já havia estabelecido como *chilling effect*[82], uma consequência do processo de *SLAPP*, referente a determinada ação cujo resultado é dissuadir uma pessoa de exercer sua vontade, ou obrigação profissional, em razão do temor de enfrentar sanções ou sofrer represálias informais, como ameaças ou ataques.

Realmente, Benítez foi induzido a entregar as suas fontes jornalísticas sob o pretexto de que não poderia ser considerado pertencente a essa categoria, por possuir “apenas” um blog, para

---

[78] C.H. §39.
[79] OEA. **CIPDHI**. Art. 23; C.H. §21, §25, §40.
[80] OEA. **CIPDHI**. Art. 23.
[81] CtIDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. §91; CtIDH. **Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica**. §60-§61.
[82] CtIDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. §143; CtIDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. §101.2-§101.4; CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**. §119-§120; CtIDH. **Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai**. §56; CtIDH. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual Vs. México**. §172; CtIDH. **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**. CtIDH. **Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica**. §83, §90, §92.

se ver livre de um litígio predatório, que visava uma indenização inconvencional e desproporcional.[83]

A CIDH, no *Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos* analisa a importância da relação entre os Estado e as empresas tomando o necessário cuidado com os seguintes direitos: (i) ao acesso à informação[84]; (ii) a um meio ambiente saudável[85]; (iii) a necessidade de consulta livre, prévia e informada de determinados grupos[86]; (iv) à defesa dos direitos humanos[87]; e (v) o combate à corrupção e ao sequestro do Estado[88]. Além disso, a ONU, nos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, também destaca a observância da relação entre as empresas e os Estados com o intuito de conferir máxima efetividade aos direitos humanos.

Está presente no referido processo um fracasso no que diz respeito ao controle de convencionalidade, visto que a vítima se enquadraria como jornalista, ainda que não profissional e teria, por consequência, a opção de manter suas fontes sigilosas[89]. Tamanha era a vulnerabilidade que nem ao menos conseguiu ser enquadrado como jornalista após denunciar a corrupção que estaria ocorrendo no caso, tornando-se alvo da empresa, sem contar com garantias estatais que impedissem a supressão de seus direitos.

Para além do deficiente controle de convencionalidade, importa a falha estatal para prevenir, na esfera privada, situações em que terceiros violem os bens jurídicos protegidos[90]. Certamente não seria razoável imputar quaisquer violações de direitos humanos cometidas por

---

[83] C.H. §41-§42.
[84] CIDH/REDESCA. **Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos**: Padrões Interamericanos. §48.
[85] CIDH/REDESCA. *Ibidem*, §46.
[86] CIDH/REDESCA. *Ibidem*, §49.
[87] CIDH/REDESCA. *Ibidem*, §47.
[88] CIDH/REDESCA. *Ibidem*, §53.
[89] CtIDH. **Opinión Consultiva OC-5/85**, §71-§72.
[90] CtIDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. §117.

terceiros ao Estado; entretanto, nesse caso em específico, verifica-se um claro nexo causal na limitação da liberdade de expressão de Benítez, tanto pelo processo de *SLAPP*, quanto pelas sanções impostas a ele após realizar críticas.

Tal nexo se mostra evidente nos seguintes fatos: (i) a recusa do juiz de primeira instância em reconhecer a condição de jornalista da vítima[91]; (ii) a intimidação de Benítez em audiência judicial através do *chilling effect*[92]; (iii) a recepção de um processo que visava a uma parcela não razoável do patrimônio de um idoso[93]; (iv) a publicação de um artigo difamatório e calunioso em veículos estatais e privados após Luciano se opor a uma empresa que representa uma grande parcela do PIB nacional[94]; (v) a falta de regulamentação estatal para impedir o vazamento de dados de um jornalista, defensor de direitos humanos e defensor do meio ambiente[95]; e (vi) a corrupção presente na relação entre o Estado e a Eye, não se tratando de um evento isolado visto a inércia estatal posteriormente divulgação das provas por Benítez.[96]

Conclui-se, então, que Varaná violou uma série de aspectos da liberdade de expressão, tanto ativamente quanto passivamente, em sua flagrante conivência com o comportamento predatório da Eye.

[91] C.H. §41.
[92] C.H. §42.
[93] C.H. §40.
[94] C.H. §44-§48.
[95] C.H. §62-§63.
[96] C.H. §37-§38.

4.3.2. Das violações das garantias judiciais e da proteção judicial (arts. 8 e 25 da CADH).

As violações dos direitos às garantias judiciais e da proteção judicial de Benítez foram violados pelos seguintes fatos e questões de direito: (i) a demanda judicial da Eye que buscava a revelação das fontes jornalísticas da vítima e a indenização desproporcional de aproximadamente 30 mil USD; (ii) o induzimento de Luciano, por parte do juiz de primeira instância, a revelar sua fonte[97]; (iii) a negativa do poder judiciário de reconhecê-lo como jornalista[98]; (iv) a ação de tutela para criação da conta em *Nueva*[99]; (v) a negativa do Poder Judiciário de indenizar Benítez pelo artigo publicado e a desindexar as informações[100]; e (v) a ineficácia da Ação Pública de Inconstitucionalidade movida pelo mesmo[101].

A condição da vítima enquanto idoso traz uma série de obrigações específicas para o Estado, como no artigo 3 da CIPDHI, que estabelece que, no caso de indenização imposta ao idoso, essa deve ser proporcional ao seu patrimônio. Entretanto, a partir do momento em que consideramos que a indenização proposta pela Eye equivale a quinze vezes a renda mensal da vítima, torna-se evidente a configuração do processo movido pela empresa como *SLAPP*.

De fato, essa completa falha recai sob a responsabilidade estatal, mesmo que tenha sido gerada por atos de particulares[102]. Nesse sentido, as obrigações *erga omnes* estatais de garantir normas de proteção e assegurar a efetividade de direitos ultrapassam os atos realizados apenas por

[97] C.H. §41.
[98] C.H. §42.
[99] C.H. §59.
[100] C.H. §69.
[101] C.H. §71.
[102] CtIDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**, §85.

aqueles diretamente sob sua jurisdição, manifestando-se como uma obrigação positiva da proteção dos direitos humanos nas relações interpessoais.[103]

Ao considerarmos a jurisprudência, vemos que a omissão em impedir que terceiros violem os bens jurídicos da vítima será imputada ao Estado, contanto que o responsável por tal omissão tenha sido imbuído de poderes reservados à autoridade governamental.[104] Logo, a violação do direito de garantias judiciais é atribuível ao Estado, tendo em vista que a omissão foi realizada por um juiz de direito de Varaná. Assim sendo, quando o juiz permitiu o trâmite de um processo de *SLAPP*[105], induziu a vítima para que esta cedesse suas fontes jornalísticas em audiência.[106]

Posteriormente, Benítez ingressou com um processo de desindexação de seu nome da matéria difamatória, após ter sofrido uma série de represálias como consequência dos dados adquiridos ilicitamente por Palácios. Os juízes de primeira e segunda instâncias, por sua vez, consideraram que a segunda matéria escrita por Federica era suficiente para restaurar a honra da vítima.

No entanto, considerando a repercussão da matéria original, com cerca de 400 mil visualizações, comparadas às 100 mil da segunda reportagem, conclui-se que não foi atingido seu propósito de retificação, restando a Luciano permanecer com sua reputação danificada.[107]

Conforme estabelecido pela Corte, o artigo 25.1 da CADH contempla a garantia a todos sob a jurisdição estatal de recurso efetivo contra atos violadores de seus direitos humanos[108]. Tal efetividade não pode ser reduzida a uma mera formalidade, devendo analisar as razões da demanda

[103] CtIDH. *Ibidem*, §85.
[104] CtIDH. *Ibidem*, §86-§87.
[105] C.H. §39.
[106] C.H. §41.
[107] C.H. §66.
[108] CtIDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**, §147.

e se manifestar expressamente sobre elas[109], buscando um combate eficaz à violação e sua aplicação por autoridades competentes.[110]

A questão recursal, acerca dos povos indígenas, possui ainda mais peculiaridades. Foi estabelecido na Corte que recursos referentes a questões indígenas devem abarcar suas particularidades próprias, características econômicas e sociais, bem como sua especial vulnerabilidade.[111]

Tais pressupostos do recurso efetivo evidentemente não se deram no presente caso, já que a vítima que teve seu recurso negado sem qualquer análise, justificativa, tentativa de reparação ou atenção à sua condição enquanto Paya.

Assim sendo, Varaná não falhou em assegurar um dos mais básicos pressupostos do estado democrático de direito: o recurso efetivo. Resta claro que o Estado é responsável por violar os direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH.

4.3.3. Da violação aos direitos políticos e do direito de reunião (arts. 23 e 15 da CADH).

Como a investigação da Procuradoria-Geral do Estado evidenciou, dois especialistas do serviço de inteligência do Ministério do Interior foram responsáveis por obter dados de jornalistas e ativistas humanitários por meio da utilização do software “Andromeda”.[112]

Tais agentes tinham objetivos eleitorais, visando desacreditar vozes opositoras do partido Oceano, grupo político predominante no país[113], e compartilharam as informações coletadas

[109] CtIDH. *Ibidem*, §148.
[110] CtIDH. **Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras**, §173.
[111] CtIDH. *Ibidem*, §175.
[112] C.H. §62.
[113] C.H. §3.

ilegalmente com vários jornalistas.[114] Tal entendimento é a única forma possível de compreender como Palácios teve acesso às informações pessoais de localização de Benítez, gerando notícias falsas e difamatórias.

Os direitos políticos da vítima foram atingidos pela ação de agentes estatais, que buscavam impedir a manifestação política da vítima, através de vazamentos de dados, *"profiling"* e rastreamento, via vigilância digital. Este Tribunal já se manifestou sobre o tema, enfatizando que os poderes de vigilância dos cidadãos somente são toleráveis se estritamente necessários para proteger as instituições democráticas. Tal prerrogativa não se sustenta no caso, pois a referida ação subtraiu os direitos políticos da vítima, o intimidando.[115]

Os agentes estatais captaram não apenas os dados da vítima, mas de outros como ele, visando a neutralização de seus discursos, que produziriam efeitos nas eleições.[116] Esta Corte reconhece que os métodos de vigilância são mais sofisticados quando no âmbito digital; portanto, observa-se um novo aparato estatal digital estruturado para captar dados pessoais e rastrear jornalistas e pessoas defensoras.[117]

Nesse contexto, foi impedido o direito de participação política pública na medida em que as liberdades de reunião e de associação ligam-se estritamente ao exercício dos direitos políticos; desse modo, compreende-se que Benítez teve estes dois direitos violados após perder a sua credibilidade.[118] A *Carta Democrática Interamericana* compreende uma relação íntima entre os

---

[114] C.H. §63.
[115] CtIDH. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia**, §2.
[116] CtIDH. **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**, §74; CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**, §109-§115; CtIDH. **Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica**, §57.
[117] CtIDH. **Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia.** Voto da Juíza Goldberg, §71.
[118] C.H. §36.

direitos humanos, o modelo democrático participativo e os direitos políticos. Assim, o exercício pleno da democracia em países latinoamericanos constitui uma obrigação internacional.[119]

4.3.4. Da violação do direito à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade e do direito de retificação ou resposta (arts. 5, 11 e 14).

O Estado falhou em proteger a honra, a dignidade e o bem-estar da vítima frente aos ataques que sofreu e pela perda de sua credibilidade, fundada em informações falaciosas. Em natureza interseccional, as violências cometidas atravessam-no de múltiplas formas. O seu quadro psicológico resultou das atividades da Eye e das ofensas recebidas nas redes sociais. Varaná nada fez para buscar e proliferar a verdade, nem mesmo auxiliou na recuperação de Benítez, persistindo a violação do Estado em garantir direitos ratificados e positivados dos idosos.

Ademais, este Tribunal sustenta que a privacidade deve ser isenta de invasões e agressões abusivas ou arbitrárias por terceiros ou autoridades públicas, com base no artigo 11 da CADH, relacionada ao campo da integridade pessoal.[120] Confirmada a atividade de espionagem estatal para a obtenção de dados pessoais, este fato consta como uma violação de direitos humanos.

O Tribunal esclareceu que o direito à honra liga-se à autoestima e ao valor próprio, enquanto a reputação refere-se à opinião externa sobre o indivíduo.[121] Resta estabelecido que a violação da integridade pessoal está sujeita a conotações de grau que variam em função de fatores endógenos e exógenos da situação concreta, assim como o nexo causal do presente caso o faz. A Corte destacou que o direito à vida privada é um direito humano, cujas limitações devem estar

[119] CtIDH. **Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela**, §114.
[120] CtIDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**, §113.
[121] CtIDH. **Caso Tabares Toro y otros Vs. Colombia**, §111.

previstas em lei, perseguindo fins legítimos, cumprindo com os requisitos da idoneidade, necessidade e proporcionalidade, valores das sociedades democráticas.[122]

Acerca das retificações[123] de Palácios, entende-se que estas foram insuficientes para remediar as violações à dignidade da vítima. Tanto a postagem de 2014 quanto a de 2015[124] não merecem ser consideradas tentativas dignas de corrigir o dano causado à vítima. Enquanto o primeiro artigo[125] viralizou, atingindo milhões pelas redes sociais e programas de televisão e rádio[126], a segunda postagem de Palácios, uma nota de retratação, teve somente 100 mil visitas, não surtindo efeitos na reputação de Benítez. Dessa forma, mesmo que Palácios tenha emitido uma nota no mesmo *blog* que publicou o artigo difamatório, esse não obteve o mesmo alcance do primeiro e, por tal motivo, violou o direito de resposta da vítima, reconhecido no artigo 14 da CADH.

A negativa do Judiciário de responsabilizar tanto Palácios quanto a Lulo pela campanha de difamação contra Benítez soma-se à negativa do pedido de desindexação de seu nome, e referências a ele feitas pela jornalista. O direito à desindexação foi anteriormente reconhecido no julgamento do caso Google Spain vs. González, proferido pelo TJUE. Nesta ocasião, postulou-se sobre a retirada de dados pessoais do autor em uma matéria jornalística encontrada na lista de resultados da pesquisa de seu nome na plataforma digital. Decidiu o TJUE que cabe ao indivíduo requerer ao provedor de buscas a exclusão de links que contenham seus dados pessoais, quando sua disponibilização é excessiva, impertinente ou inadequada.[127]

---

[122] CtIDH. **Caso "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia.** §521.
[123] C.H. §52 e §65.
[124] C.H. §65.
[125] C.H. §46.
[126] C.H. §48.
[127] TJUE. **Caso Google Spain Vs. González**, §94.

Dessa forma, está estabelecido que a jornalista estatal comportou-se com manifesta negligência, não realizando o máximo de seus esforços para retificar as notícias falsas contra Benítez, atingindo sua integridade, cabendo ação estatal de acordo com o princípio 10 da *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão* da CIDH.[128]

4.3.5. Da violação do direito de circulação e de residência (art. 22 da CADH).

A Corte, desde o caso Ricardo Canese Vs. Paraguai[129] até o caso Miembros de La Corporación Colectivo de Abogados "Josè Alvear Restrepo" Vs. Colômbia[130], vem compreendendo o direito de circulação e de residência como condição indispensável para o livre desenvolvimento. As considerações feitas pela Corte inserem-se no mesmo diapasão daquelas feitas pelo Comitê dos Direitos Humanos da ONU, no qual o direito de circulação e de residência consistem em: (i) o direito daqueles que estão legalmente em um Estado de circular livremente em seu território e de decidirem o seu local de moradia; e (ii) o direito de uma pessoa entrar e permanecer no seu país.[131]

A Corte considera que este direito pode ser violado, formalmente ou por restrições de fato, quando o Estado não estabelece os meios necessários para seu livre gozo, como no caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname.[132] Deve-se destacar que as violações desses direitos podem

[128] CIDH. **Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação**, §10.
[129] CtIDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**, §115.
[130] CtIDH. **Caso "Josè Alvear Restrepo" Vs. Colômbia**, §923.
[131] ONU. **Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 27**: Artículo 12 - §1, §4, §5 e §19; CtIDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**, §115.
[132] CtIDH. **Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname**, §119 e 120.

ocorrer quando o Estado não garante o direito de trânsito e residência livre no seu território, mesmo que as ameaças sejam provenientes de terceiros.[133]

Analisemos as violações ao art. 22 da CADH: (a) em relação ao direito de circulação e residência de Benítez; (b) em relação à construção do complexo industrial em Río del Este; (c) em relação à vivência nos espaços digitais.

a) Ao direito de circulação e residência em espaços físicos

O direito à circulação e residência, conforme estabelece a CtIDH no Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, não se limita à circulação desimpedida. O direito positivado no artigo 22 da CADH abarca duas dimensões: (i) o direito de poder circular e permanecer em determinado local, sem precisar de qualquer motivo para tal[134]; e (ii) o direito de não ser hostilizado ou ameaçado durante sua circulação e o dever do Estado de garantir tal pressuposto.[135]

Acerca do primeiro, vê-se que Luciano teve seu direito violado a partir do momento em que não pôde permanecer em silêncio quanto aos motivos que o levariam a frequentar certos locais. Realmente, seu silêncio, na matéria de Palácios, foi considerado um indício de veracidade de suas alegações[136], simplesmente porque optou por exercer seu direito à circulação sem dar explicações. A exigência da motivação por trás do trânsito de Luciano, por si só, deveria estabelecer o descaso pelo Estado.[137] Ao vislumbrarmos a jurisprudência da Corte, vemos que tal elemento não se trata

[133] CtIDH. Caso **Valle Jaramillo y otros Vs. Colômbia**, §139; **Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala**, §166; CtIDH. **Caso Baptiste y otros Vs. Haití**, §61.
[134] CtIDH. **Caso Baptiste y otros Vs. Haití**. MR.§61.
[135] CtIDH. *Ibidem*, §62.
[136] CtIDH. *Ibidem*, §46.
[137] CtIDH. *Ibidem*, §44.

de uma necessidade, sendo a obrigação estatal, nesse caso, de garantir a não violação dos direitos.[138]

A obrigação estatal de garantir direitos é pautada por meios, não por resultados.[139] A partir do momento em que o Estado recusou-se a sequer trazer Palácios como parte no processo iniciado por Benítez[140], evidenciou o completo descaso de Varaná em assegurar padrões mínimos quanto à vítima. Também alarmante é a posição de aguda vulnerabilidade de Benitez enquanto sujeito internacionalmente marcado.

As consequências da matéria foram muitas, inclusive a hostilização de Benítez no ambiente digital, resultando em danos psíquicos, como sua depressão.[141] Logo, cabe lembrar que tal obrigação deve ser assumida pelo Estado como uma obrigação própria, além de uma simples formalidade.[142]

Destarte, a vítima claramente teve seus direitos violados, pois a mera permanência de seu aparelho telefônico em certos locais foi utilizada como um mecanismo para atacar a sua imagem pública, baseando-se apenas em conclusões precipitadas e na negligência estatal, as quais causaram danos irreparáveis à vida social de Benítez.

b) Construção do complexo industrial em Rio del Este

O projeto de construção do complexo industrial da Eye, em Río del Este, gerou múltiplas discussões sobre impactos ambientais para a região, como sempre alertados por Benítez. Especialmente, a tradicional Festa do Mar corre o risco de ser impossibilitada por completo.

[138] CtIDH. *Op. Cit.*, §62.
[139] CtIDH. **Caso Tristán Donoso Vs. Panamá**. §146.
[140] C.H. §69.
[141] C.H. §50.
[142] C.H. §75.

Acerca deste risco, cabe informar que a estrita relação entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e o meio ambiente acarreta responsabilidades para as empresas privadas e suas atividades comerciais/industriais perante o meio ambiente sustentável.

O Acordo de Escazú é relevante ao destacar a obrigação imediata dos Estados de implementarem estratégias e políticas baseadas nos direitos humanos em natureza interseccional, para reduzir os efeitos das mudanças climáticas, incluindo gerar responsabilidades legais às empresas.[143]

O consentimento livre, prévio e informado de povos originários é um requisito para desenvolvimentos empresariais com potenciais danos territoriais.[144] Este Tribunal realça a obrigação do Estado em garantir espaços participativos e inclusivos para todos aqueles em risco de ter seus direitos e liberdades fundamentais violados por atividades empresariais.[145] Cabe aos Estados considerar as circunstâncias, como o grau e a forma dos impactos desses empreendimentos aos direitos de certos povos, e quais mecanismos podem ser acionados para escutar suas demandas.[146]

No caso presente, reputa-se clara a não consulta aos Paya. Há um contexto em que uma ação empresarial afetará o direito de circulação e residência de todos os Paya, incluindo Benítez, na região, somado à descontinuação da tradição milenar da Festa do Mar. Cabe ressaltar que este Tribunal reconhece a vulnerabilidade do direito à liberdade de associação com o descumprimento de consultas prévias.[147]

---

[143] ONU. "Acordo de Escazú".
[144] CIDH/REDESCA. *Op. Cit.*, §49; CIDH. **Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais**, §106-§118.
[145] CtIDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos Vs. Brasil**, §150; CtIDH. **OC-23/17**, §47-§55.
[146] MORAES, Patricia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. (p. 861; p. 864; p. 866-867).
[147] CtIDH, **Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras**, §86.

Os direitos ancestrais dos povos indígenas e tradicionais devem gerar mecanismos administrativos eficientes para proteger, garantir e promover seus direitos em territórios ancestrais. Dessa forma, os Estados têm a obrigação de ofertar uma proteção efetiva, que considere as particularidades e vulnerabilidades dos povos afetados, como suas características econômicas e costumes sociais.[148]

c) Vivência nos espaços digitais

A realidade da vítima reflete a destruição da sua credibilidade digital, ocorrida por ofensas constantes e a negação do anonimato. Compelido a desconectar-se do mundo digital, Benítez foi excluído de ambientes essenciais à sua interação em sociedade. Diante da integração crescente entre espaços digitais e físicos para a convivência social, reputa-se necessário reconsiderar o conceito de "espaço público".

A CIDH, através de seus *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente*[149], entendeu que a internet converteu-se em um recurso global, disponível ao público. Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, envolvidas com o tecido social, foram criadas novas formas de convivência em espaços mediados e operados por uma série de empresas privadas.

Com a prevalência dos espaços digitais, o caráter "público" nos ambientes digitais acarreta o exercício de uma governança guiada pela prevalência dos direitos humanos e do interesse público. A origem destes espaços deliberativos digitais, hoje preenchidos pelas redes sociais, visava a promoção do debate público de ideias.[150]

---

[148] CtIDH. *Op. Cit.*, §172.
[149] CIDH/REDESCA. **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente**. 2017.
[150] CIDH. *Ibidem*, §50.

Cabe ao Estado promover o fortalecimento da governança local quanto aos ambientes de convívio digital, garantindo uma internet confiável e segura. A regulação dos espaços digitais apresenta-se como um caminho de fortalecimento dos direitos humanos, sobretudo em atenção a setores vulnerabilizados, condição crucial para uma governança multissetorial da internet e para a consolidação dos sistemas democráticos.[151]

4.3.6. Do controle de convencionalidade (arts. 1.1 e 2 da CADH).

O Estado não cumpriu com o dever de considerar as normas da CADH e a jurisprudência desta Corte na aplicação das suas leis. O controle de convencionalidade, de acordo com esse Tribunal, retira o seu fundamento das obrigações dos artigos 1.1 e 2 da CADH, havendo de se observar a necessidade de Varaná respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno, junto aos artigos suscitados anteriormente.

O controle de convencionalidade obriga a todas as autoridades estatais a realizarem, *ex officio*, a compatibilização entre o ordenamento interno e interamericano, incluindo as interpretações dadas pela Corte.[152] Mesmo que a 10ª Emenda à Constituição de Varaná tenha conferido o *status*, formal e material, de norma constitucional aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos[153], o presente caso evidencia a falha estatal em cumprir com obrigações internacionalmente assumidas e a devida aplicação do controle convencional.

Diante das exposições realizadas, resta clara a violação dos arts. 1.1 e 2 da CADH, em combinação com todos os outros mencionados anteriormente, em razão da incapacidade estatal de

[151] CIDH. *Ibidem*, §55-§56.
[152] CtIDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**, §204.
[153] C.H. §2.

realizar o controle de convencionalidade e, portanto, de cumprir com a obrigação de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno.

5. PETITÓRIO

Pelas razões acima expostas, a Representação do Sr. Benítez requer, com base no art. 63 da CADH, que essa CtIDH:

(a) determine a realização de ato reconhecendo à responsabilidade internacional do Estado que deverá contar com a presença de importantes autoridades organizadas de acordo com os anseios da vítima;

(b) reconheça a vítima enquanto jornalista nos moldes já estabelecidos por este Tribunal;

(c) determine a publicação da sentença na íntegra em *site* do Estado, além de seu resumo em jornais de ampla circulação nacional, incluídos os meios de comunicação utilizados para perpetração das respectivas violações do presente caso;

(d) realize o devido controle de convencionalidade sobre a legislação interna, especialmente as disposições da Lei 900 de 2000 e a Lei 22 de 2009;

(e) determine, como medida de reabilitação, o fornecimento de assistência psicológica e/ou psiquiátrica gratuita à vítima, se esta requerer;

(f) determine, como medida de não repetição, a capacitação de funcionários públicos, por programas permanentes de educação sobre os direitos dos idosos, das comunidades indígenas, das pessoas defensoras e dos jornalistas;

(g) reanálise os casos judiciais em que houve violação dos direitos da vítima;.

(h) reconheça os ambientes virtuais enquanto possíveis espaços de violações de direitos humanos protegidos pelo SIDH;

(i) Por fim, como medida de compensação, exigem a indenização pecuniária por dano imaterial pelo Estado à vítima em valor a ser determinado por esta Corte.